



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA FUNCEL.

PROCESSO LICITATÓRIO N° 040/2022-FUNCEL  
PREGÃO ELETRONICO N° 019/2022-SRP

*OBJETO: Registro de Preços para futura e eventual aquisição e instalação de móveis planejados, para atender as necessidades dos setores e programas apoiados e desenvolvidos pela Fundação Municipal de Cultura, Esporte e lazer de Canaã dos Carajás, Estado do Pará.*

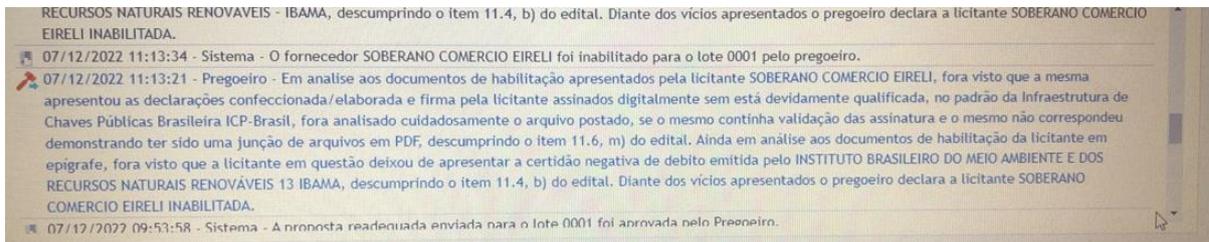
A empresa **SOBERANO COMERCIO EIRELI**, inscrita no CNPJ nº 22.226.859/0001-56, localizada na R Cuiabá, s/n, Quadra 06 LOTE 05, Parakanã, Canaã dos Carajás-PA, por intermédio do seu representante legal o Sr. DIEGO BARBOSA DE OLIVEIRA, Empresário, CPF nº 022.737.651-00. **RECURSOS ADMINISTRATIVOS, contra a sua inabilitação feita por esta comissão, pelos fundamentos e motivos a seguir expostos.**

#### **DOS FATOS E CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

Ilustre Pregoeiro (a) e Comissão de Licitação da FUNCEL, a empresa RECORRENTE confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão.

Nesse passo, ressalta-se que a RECORRENTE é uma empresa séria, que, busca sempre uma participação impecável no certame, preparando sua documentação e propostas, em rigorosa conformidade com as exigências do edital, provando sua plena qualificação para o certame, conforme exigido pelo instrumento convocatório, tendo sido, portanto, **considerada INABILITADA.**

Conforme pode depreender da ata da sessão pública, a recorrente restou inabilitada do certame por ter assinado as declarações de forma digital bem como por não ter apresentado CND do IBAMA, conforma abaixo:



Uma vez cumprido a íntegra do exigido no edital, **não há qualquer razão para decisão já tomada, uma vez que foram respeitados todos os princípios basilares do certame licitatório.**

É na certeza de poder confiar na sensatez dessa Administração, assim como, no bom senso da autoridade que lhe é superior, que estamos interpondo este RECURSO, as quais certamente serão deferidas, evitando assim, maiores transtornos.

Assim, em respeito à ampla defesa e ao contraditório, respeitam-se as tentativas e argumentos da empresa por ora recorrente em apresentar suas considerações a respeito da decisão desta Comissão de Licitação, mas conforme será exposto a seguir, a insistência em reconhecer do julgamento do certame, que a inabilitou.

## DA NECESSÁRIA HABILITAÇÃO DA RECORRENTE - CUMPRIMENTO NA ÍNTEGRA DO EDITAL

Conforme mencionado no parágrafo anterior o senhor pregoeiro entendeu pro inabilitar a recorrente argumentando que a recorrente assinou as declarações de forma digital e essas são falsas, sendo uma “junção de arquivos” com isso não cumpriu o disposto no item 11.6, “M” do edital.

Primeiramente vejamos como realmente foram assinados os documentos:

**DECLARO** para os devidos fins legais, que conhecemos todas as regras do Edital, bem requisitos de habilitação e que nossa proposta está em conformidade com as ex trumento convocatório.

**Canaã dos Carajás-Pa, 06 de dezem**

DIEGO BARBOSA DE OLIVEIRA  
ARAUJO:02273765100  
Assinado de forma digital por DIEGO BARBOSA DE OLIVEIRA ARAUJO:02273765100  
Dados: 2022.12.06 16:54:44 -03'00'  
**SOBERANO COMERCIO EIRELI**  
CNPJ nº 22.226.859/0001-56

Antes de se fazer uma acusação séria, acerca de falsidade de assinaturas, como feito pela CPL, este deveria de fato conferir tais assinaturas e inserir dentro do certame a sua verificação com a comprovação da falsidade.

Dizer por dizer que tal assinatura é uma junção, não pode ser aceita para inabilitar a concorrente do certame. Caso surja dúvida sobre a veracidade da assinatura com certificado digital o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação (ITI) disponibiliza



um sistema chamado Verificador de Conformidade do Padrão de Assinatura Digital ICP-Brasil.

É a partir dele que é possível aferir se um arquivo assinado tem o certificado ICP-Brasil, em conformidade com os requisitos do DOC-ICP-15.

Não há qualquer comprovação no certame de que a assinatura não é válida. Ao analisar detidamente as assinaturas inseridas podemos constatar o nome de quem assinou, a data e hora da assinatura e o CPF do assinador.

Outrossim a MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.200-2, DE 24 DE AGOSTO DE 2001 institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, transforma o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação em autarquia, e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituída a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, para garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica, das aplicações de suporte e das aplicações habilitadas que utilizem certificados digitais, bem como a realização de transações eletrônicas seguras.

Art. 2º A ICP-Brasil, cuja organização será definida em regulamento, será composta por uma autoridade gestora de políticas e pela cadeia de autoridades certificadoras composta pela Autoridade Certificadora Raiz - AC Raiz, pelas Autoridades Certificadoras - AC e pelas Autoridades de Registro - AR.

Nesse mesmo sentido a LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020 dispõe sobre a validade do uso de assinaturas eletrônicas em interações com entes públicos, em atos de pessoas jurídicas e em questões de saúde e sobre as licenças de softwares desenvolvidos por entes públicos; e altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, a Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, e a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o uso de assinaturas eletrônicas em interações com entes públicos, em atos de pessoas jurídicas e em questões de saúde e sobre as licenças de softwares desenvolvidos por entes públicos, com o objetivo de proteger as informações pessoais e sensíveis dos cidadãos, com base nos incisos X e XII do caput do art. 5º da Constituição Federal e na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), bem como de atribuir eficiência e segurança aos serviços públicos prestados sobretudo em ambiente eletrônico.



Atualmente existe alguns tipos de assinaturas eletrônicas é necessário entender os tipos de assinaturas, suas particularidades e a sua validade jurídica.

**Assinatura eletrônica:** Mecanismos que permitem a assinatura de documentos digitais com validade jurídica, e tem por objetivo identificar quem assinou e validar o documento. Trata-se do gênero, do qual a assinatura digital é espécie;

**Assinatura digital:** é uma assinatura eletrônica. É certificada pela ICP-Brasil, que comprova a autoria da firma e utiliza criptografia para associar o documento assinado ao usuário. Essa assinatura, equivale a uma assinatura de próprio punho, reconhecida em cartório;

**Assinatura escaneada:** é apenas uma digitalização de uma assinatura manuscrita. Não possui validade jurídica e não é considerada uma assinatura digital.

No caso e apreço, estamos tratando de uma assinatura DIGITAL, perfeitamente legal e devendo ser aceita em todas as repartições, inclusive em processos licitatórios

Outrossim, vejamos o que diz a [Resolução-TCU 233/2010](#), art. 10, alterada pela [Resolução-TCU 312/2020](#):

*Art. 10. Os documentos eletrônicos produzidos no TCU terão garantia de autoria, autenticidade e integridade asseguradas, nos termos da lei, mediante utilização de assinatura eletrônica nas seguintes modalidades:*

*I – assinatura digital baseada em certificado digital, de uso pessoal e intransferível, emitido por autoridade certificadora credenciada à Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil) ; ou*

*II – assinatura mediante login e senha.*

*§ 1º Em caso de impossibilidade técnica, os documentos poderão ser produzidos em papel e assinados de próprio punho pela pessoa competente, devendo a versão assinada ser digitalizada e inserida na solução de tecnologia da informação do e-TCU, observados os requisitos estabelecidos em ato do Presidente do TCU.*

*§ 2º Qualquer servidor ativo poderá atestar a fidedignidade de documentos eletrônicos oriundos da digitalização, quando solicitado, mediante uso de assinatura eletrônica nos termos deste artigo.”*

De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, podemos entender que, nas licitações, o licitante deverá atender aos seguintes critérios:

- Assinatura Escaneada **não será aceita** (não tem Validade Jurídica);
- Assinatura Eletrônica: Não se aplica normalmente, porém pode ser utilizada;
- Assinatura Digital: É a assinatura aceita nas licitações públicas, por ser a mais confiável e equivale a assinatura de próprio punho com firma reconhecida em cartório.

A situação específica, no edital prevê que:

qualquer fase deste Pregão incluindo suas declarações, propostas e demais itens, sendo efetivamente identificado o presente procedimento no corpo do instrumento.

m) Os documentos apresentando assinados digitalmente deverão conter assinatura eletrônica qualificada, no padrão da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira ICP-Brasil, conforme disposto no § 2º do Art. 5º Lei nº 14.063, de 23 de Setembro de 2020, garantindo presunção legal de veracidade.

n) É entendido que os documentos e informações apresentadas no curso do certame são

A assinatura inserida pela recorrente foi realizada de forma digital, ou seja, dentro dos parâmetros aceitos pelos Tribunais, não devendo ser inabilitada por este motivo.

## **DO NÃO CABIMENTO DA INABILITAÇÃO POR DESCUMPRIMENTO AO ITEM 11.4, "B"**

Quanto ao item em questão, assim prevê o edital:

qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte;

### **11.4. Relativa à Qualificação Técnica:**

- a) Declaração para os devidos fins legais que a licitante teve amplo acesso e que conhece todas as regras do edital, bem como todos os requisitos de habilitação e que sua proposta está em conformidade com as exigências do instrumento convocatório.
- b) Cadastro Técnico Federal de atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais - CFT/PP, acompanhado do certificado de regularidade (certidão negativa de débito) válido;

A Comissão de Licitação ao analisar os documentos de habilitação da recorrente, não conseguiu visualizar o Cadastro Técnico Federal apresentado pela licitante.

O referido documento esta inserido nas páginas 31 e seguinte do arquivo único juntado ao certame, vejamos:

 Ministério do Meio Ambiente Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis CADASTRO TÉCNICO FEDERAL CERTIFICADO DE REGULARIDADE - CR			
<b>Registro n.º</b>	<b>Data da consulta:</b>	<b>CR emitido em:</b>	<b>CR válido até:</b>
7933088	06/12/2022	04/10/2022	04/01/2023
<b>Dados básicos:</b>			
CNPJ : 22.226.859/0001-56		Razão Social : SOBERANO COMERCIO EIRELI	
Nome fantasia : SOBERANO COMERCIO EIRELI		Data de abertura : 10/04/2015	
<b>Endereço:</b>			
logradouro: RUA CUIABA		Complemento: QUADRA 06 LOTE 05	
N.º: S/N		Município: CANAA DOS CARAJAS	
Bairro: PARAKANA		UF: PA	
CEP: 68537-000			
<b>Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF/APP</b>			
<b>Código</b>	<b>Descrição</b>		
7-4	Fabricação de estruturas de madeira e de móveis		
Conforme dados disponíveis na presente data, CERTIFICA-SE que a pessoa jurídica está em conformidade com as obrigações			

06/12/2022 11:46

[https://servicos.ibama.gov.br/ctfcd/modulos/certificadoregistro/comprovante\\_registro.php](https://servicos.ibama.gov.br/ctfcd/modulos/certificadoregistro/comprovante_registro.php)

 Ministério do Meio Ambiente Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis <b>COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO</b> N.º de registro no banco de dados do Ibama: <b>7933088</b> CPF/CNPJ: <b>22.226.859/0001-56</b> Nome/Razão Social/Endereço <b>SOBERANO COMERCIO EIRELI</b> <b>RUA CUIABA</b> <b>PARAKANA</b> <b>CANAA DOS CARAJAS/PA 68537-000</b> Atividades Potencialmente Poluidoras Categoria / Detalhe Indústria de Madeira / Fabricação de estruturas de madeira e de móveis		<b>Observações:</b> 1 - Este cartão é o documento comprobatório de inscrição no Cadastro Técnico Federal - CTF e de uso obrigatório nos casos legalmente determinados. Para qualquer orientação de natureza cadastral, procure a unidade local do cadastro do IBAMA. 3 - Para verificar a regularidade desta pessoa junto ao IBAMA, visite <a href="http://www.ibama.gov.br">http://www.ibama.gov.br</a> e procure Serviços On-Line, depois Consulta de Regularidade. 4 - Este certificado não habilita o interessado ao exercício da(s) atividade(s) descrita(s), sendo necessário, conforme o caso de obtenção de licença, permissão ou autorização específica após análise técnica do IBAMA, do programa ou projeto correspondente. 5 - No caso de encerramento de qualquer atividade especificada neste certificado, o interessado deverá comunicar ao IBAMA, obrigatoriamente, no prazo de 30 (trinta) dias, a ocorrência para atualização do sistema. 6 - Este certificado não substitui a necessária licença ambiental emitida pelo órgão competente. 7 - Este certificado não habilita o transporte de produtos ou subprodutos florestais e faunísticos. Data de emissão: <b>09/09/2021</b> Autenticação: <b>lvj3.mfqv.5dnm.n1bb</b>
--	---	--

Observem que no referido documento já consta a informação de CERTIFICADO DE REGULARIDADE. Em momento algum o edital exige a apresentação da certidão negativa junto ao IBAMA, ademais, pelo simples fato de sair o certificado de regularidade, por si só, sabe-se que não tem óbice alguma a emissão da CND.

Desse modo, poderia a Comissão ter se válido da DILIGÊNCIA, uma vez que em sede de diligência poderia juntar a referida certidão, o que não ensejaria inserção de documento novo, mas sim comprovação de documento pré-existente.



## **DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO - RAZOABILIDADE NAS REGRAS DO EDITAL - DA POSSIBILIDADE DE JUNTADA DE DOCUMENTO QUE ATSTEM CONDIÇÕES PRE-EXISTENTES DILIGÊNCIA NECESSÁRIA**

A finalidade da licitação, como referido é a de viabilizar a escolha da proposta mais vantajosa, o que deve ser ponderado em contraponto ao rigorismo exacerbado e preciosismos no julgamento.

Ademais para suprir as dúvidas existente no certame, sabemos que existe a possibilidade de realização de diligência, não configurando como inclusão de documento novo, visto que trata-se de informação complementar à existente no processo, o que está respaldado pela Lei e pelo entendimento jurisprudencial, vejamos o entendimento do TCU:

Nesse sentido, o tribunal decidiu que “o pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea “h”; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro”. (Grifamos) (TCU, Acórdão nº 1.211/2021, do Plenário, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, j. em 26.05.2021)

Outrossim, em compra pública o mais importante é o resultado pretendido, não o processo burocrático.

Na mesma linha de raciocínio o TCU emitiu o Acórdão n. 1211/2021-P, com a seguinte ementa:

Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o

resultado almejado (fim).

o art. 64, inciso I, da Lei 14.133/2021 admite expressamente a possibilidade de diligência para a complementação de informações necessárias à apuração de fatos existentes à época da abertura do certame.

É irregular a desclassificação de empresa licitante por omissão de informação de pouca relevância sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993” (Acórdão TCU nº 3.615/2013-Plenário).

O TCU da ciência à (omissis) que “(...) as omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não ensejam necessariamente a antecipada desclassificação das respectivas propostas, devendo a administração pública promover as adequadas diligências junto às licitantes para a devida correção das eventuais falhas, sem a alteração, contudo, do valor global originalmente proposto, em consonância, por exemplo, com os Acórdãos 2.546/2015, 1811/2014 e 187/2014, do Plenário do TCU; 9.4.2. a eventual preclusão do direito de recurso por perda de prazo, nos termos do art. 45, §1º, da Lei nº 12.462, de 2011, não se confunde com o poder-dever de a administração rever os seus atos eivados de ilegalidade nos termos do art. 63, §2º da Lei nº 9.784, de 1999, e da Súmula nº 473 do STF.”

Ademais, havendo alguma falha formal, omissão ou obscuridade nos documentos de habilitação e/ou na proposta há um poder-dever por parte da Comissão de Licitação/Pregoeiro em realizar a diligência, **superando-se o dogma do formalismo excessivo e prestigiando a razoabilidade e a busca pela eficiência, ampliação da competitividade e a proposta mais vantajosa para a Administração.**

Sabe-se que as diligências têm por escopo, portanto esclarecimento de dúvidas, obtenção de informações complementares, saneamento de falhas (vícios e/ou erros).

Trata-se, assim, de um juízo de verdade real em detrimento do pensamento dogmático segundo o qual o que importa é se o licitante apresentou os documentos adequadamente, subtraindo-se o fato desse mesmo licitante reunir ou não as condições de contratar com a Administração ao tempo da realização do certame.

Cumpra, ainda, consignar que o próprio TCU, no Acórdão nº 1.758/2003-Plenário, entendeu ser regular, no âmbito de procedimento licitatório, a conduta da autoridade que procedeu a juntada posterior de comprovação de regularidade fiscal da licitante através de diligência promovida com base no art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/93. Segundo aquela Corte de Contas, tal juntada não configuraria irregularidade, mas praticidade,



celeridade e otimização do certame. O apego excessivo à letra da lei pode acarretar equívocos jurídicos, porquanto que não traduzem seu sentido real.

lembramos que a legislação permite a solicitação e juntada de novos documentos após abertura da sessão pública do certame, apenas em sede de diligências, e desde que estes sirvam para esclarecer dúvidas, imprecisões ou insuficiência de informações pertinentes a documentos já apresentados pelo licitante. Isso porque, segundo Celso Antônio Bandeira de Mello, Afinal, a finalidade das diligências:

“reside em dissipar dúvida razoável suscitada pela informação ou documento anteriores, no que estão, pois, embutidas as seguintes ideias: a) o documento ou informação já devem constar do processo, se demandados pelo edital; b) o teor do documento ou informação é propiciatório de mais de uma inteligência - e não, pois apenas de uma inteligência”. [1]

Ademais o entendimento do TCU, não se distancia da jurisprudência do STJ, que em decisão no MS 5418/DF, informou que é juridicamente cabível juntar documentos visando explicar e complementar outro já existente ou ainda objetivando produzir contraprova e demonstrar erro da decisão da administração, sem transgredir princípios constitucionais e legais.

Em conclusão, é preciso consignar que o Poder Judiciário e as Cortes de Contas se inclinam em reconhecer que o procedimento licitatório não deve ser pautado num formalismo exacerbado que desvirtue sua finalidade e equipare-o a uma gincana, na qual interessa apenas o cumprimento da etapa definida, indiferentemente de sua razão de ser.

## **DOS OBJETIVOS DA LICITAÇÃO PÚBLICA**

A Licitação pública tem como finalidade atender um INTERESSE PÚBLICO, de forma que seus critérios devem ser observados por todos os participantes em estado de IGUALDADE, para que seja possível a obtenção da PROPOSTA MAIS VANTAJOSA.

Nesse sentido é o teor da Nova Lei de licitações:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que



lhes são correlatos.

Portanto, ao deixar de aplicar os dispositivos editalícios em isonomia entre os competidores há grave afronta a tais princípios, além de ferir o próprio **PRINCÍPIO DA FINALIDADE**.

## **DOS PEDIDOS**

**ISTO POSTO**, diante da plena comprovação de atendimento ao edital, **REQUER**, o recebimento do presente recurso, em **seu efeito suspensivo**;

Ao final, julgar totalmente **procedente o presente recurso**, para fins de rever a decisão de **inabilitação**, declarando a nulidade de **todos os atos praticados a partir da declaração de inabilitação com imediata habilitação da recorrente**.

Não alterando a decisão, **requer o imediato encaminhamento à Autoridade Superior para que seja reapreciado**.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Canaã dos carajás/PA - PA, 13 de dezembro de 2022.

**DIEGO BARBOSA DE OLIVEIRA**

**ARAUJO:02273765100**

**SOBERANO COMERCIO EIRELI**

**CNPJ nº 22.226.859/0001-56**

Assinado de forma digital por DIEGO BARBOSA DE OLIVEIRA ARAUJO:02273765100

Dados: 2022.12.13 17:08:05 -03'00'



# **SAMAVI**

**À FUNCEL – FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA ESPORTE E LAZER CANAÃ  
DOS CARAJÁS – PA  
PREGÃO ELETRÔNICO 019/2022  
PROCESSO Nº 040/2022 – FUNCEL-CPL**

A empresa **SAMAVI CONSTRUTORA LTDA**, inscrita no CNPJ: 05.966.294/0001 - 24, com sede na rua José Pereira Costa, 310, Centro, Canaã dos Carajás – PA, CEP: 68.537-000, por intermédio de seu representante legal, vem respeitosamente, apresentar contrarrrazões ao recurso interposto pela empresa SOBERANO COMÉRCIO EIRELI, tudo com base nos argumentos de fato e de direito a seguir delineados.

## **BREVE RESUMO DOS FATOS**

A recorrente participou do certame em epígrafe sendo vencedora na fase de lances, porém, por ocasião da habilitação, o pregoeiro e sua equipe, verificaram que a empresa não havia cumprido com todos os requisitos do edital, em especial quanto as assinaturas das declarações e quanto a apresentação da certidão negativa de débitos do IBAMA.

Em razão de não ter cumprido com as exigências dos itens 11.4-b e 11.6-m, a empresa recorrente foi, em decisão acertada, inabilitada para o presente certame, o que motivou a interposição do recurso que estamos contrarrrazoando.

## **DAS ALEGAÇÕES DA EMPRESA SOBERANO COMERCIO EIRELI**

A empresa recorrente, inconformada com a própria inabilitação, tentou justificar a ausência da certidão negativa do IBAMA, alegando que apresentou a Certidão de Regularidade CTF APP e fez uma longa fundamentação, juntando vários trechos extraídos de leis para tentar garantir que apresentou a assinatura válida conforme as exigências editalícias.

Ocorre que em uma e outra fundamentação a empresa cometeu equívocos quanto aos termos e confusões quanto a finalidade de cada certidão, vejamos:

Da validade das assinaturas apostas nas declarações.

Vamos iniciar rebatendo a alegação de que as assinaturas foram consideradas falsas, relendo a decisão de inabilitação, podemos compreender que em nenhum momento o pregoeiro e sua equipe fizeram qualquer alusão a uma suposta falsidade das assinaturas, o que foi informado é que estas não poderiam ser verificadas em sua autenticidade em razão de que o formato em que foram apresentadas não permite tal verificação.



# SAMAVI

A questão da verificação de autenticidade é o ponto central desta contrarrazão. Vejamos:

Em primeiro plano, o edital (item 11.6-m) é claro em exigir que as assinaturas eletrônicas sejam qualificadas pelo padrão ICP Brasil, o que garante a presunção de sua validade.

As assinaturas apostas aos documentos, segundo análise do pregoeiro e sua equipe, não permitem a verificação de autenticidade e, portanto, não há como garantir a sua validade, logo a inabilitação não ocorreu por falsidade, mas por falta de condições de verificação da autenticidade da assinatura.

Da certidão negativa do IBAMA.

O IBAMA possui várias formas de fiscalizar e garantir que as empresas que utilizam recursos ambientais trabalhem conforme a legislação ambiental e na garantia de um meio ambiente saudável para todas as pessoas.

A recorrente cometeu um engano no que diz respeito as certidões apresentadas, o edital requer a apresentação do cadastro técnico federal (CTF APP) e da certidão negativa de débitos do IBAMA.

A empresa apresentou a Inscrição no CTF APP e a certidão de regularidade do CTF APP, e alega que estes documentos seriam suficientes para comprovar a regularidade da empresa.

Ocorre que a empresa está equivocada, o CTF APP e a Certidão negativa são documentos distintos e possuem propósitos diferentes dentro do processo de fiscalização.

O Certificado de Regularidade (CR) é o documento de acesso público pela qual o Ibama atesta que os dados da pessoa inscrita estão em conformidade com as obrigações decorrentes dos Cadastros Técnicos Federais (CTF/APP e CTF/AIDA), referentes às atividades sob controle e fiscalização do Ibama. O CR é previsto na Instrução Normativa IBAMA nº 13/2021, e na Instrução Normativa IBAMA nº 12/2021, no caso de inscrição no CTF/AIDA.

Já a certidão negativa de débitos é o documento que informa a existência ou não de dívidas. Assim, a Certidão Negativa de Débitos (CND) do Ibama é responsável por comprovar que a pessoa está em conformidade com as obrigações referentes a controle e fiscalização do Ibama.

Pela própria definição temos que as comprovações possuem finalidades diferentes, sendo a certidão de regularidade CTF APP para comprovar que a empresa está cadastrada e que possui seu cadastramento atualizado e aprovado pelo órgão fiscalizador e a Certidão Negativa para comprovar que a empresa não está inadimplente em suas operações junto ao IBAMA, ou seja, que não possui multas, condenações e outras anotações que demonstrem que agiu de forma irregular em relação a garantia de um meio ambiente saudável.



# SAMAVI

Não há que se receber um documento pelo outro, se assim fosse, ou caso tivessem a mesma finalidade, como quer fazer acreditar a recorrente, não existiriam as duas certidões.

O fato é que a empresa não apresentou todos os documentos exigidos no edital e a decisão de inabilitação é correta do ponto de vista da garantia da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

Em sua peça recursal a recorrente demonstra que, de fato, está confusa com relação aos documentos a serem apresentados, visto que afirma que o pregoeiro “não conseguiu visualizar o cadastro técnico federal apresentado pela licitante”, entretanto a inabilitação não ocorreu pela ausência do cadastro técnico federal e sim pela ausência da Certidão Negativa. Lembramos, mais uma vez, que não são o mesmo documento e que se prestam a comprovações diferentes dentro do processo de fiscalização do IBAMA.

Alega a recorrente, que o pregoeiro poderia realizar diligências para verificar a certidão que está faltando, ora, a obrigação de cumprir as regras editalícias é da licitante, o pregoeiro, poderia, e digo até que deveria, diligenciar, acerca de documentos apresentados que causassem dúvidas ou que precisassem ser complementados, mas diligenciar sobre documento que sequer foi apresentado, não é possível.

Ademais, por disposição editalícia, ainda que o pregoeiro promova diligências, estas serão no intuito de elucidar dúvidas ou complementar documentos sendo vedada a inclusão posterior de informação ou documento que deveria ter sido apresentado para fins de classificação e habilitação, item 21.2 do edital.

Por outro lado, a empresa poderia ter apresentado a certidão em anexo ao recurso interposto, mas quedou-se inerte e optou por não comprovar a sua habilitação, ainda que tardiamente, ou seja, além de não cumprir com os requisitos editalícios, optou por manter a situação de não conformidade com as exigências do edital e incorreu nas prescrições do item 11.6 -g, devendo, portanto, ser mantida a sua inabilitação.

Diante de todo o exposto requeremos que o recurso apresentado seja julgado totalmente improcedente e que seja mantido o resultado do presente certame.

Termos em que,

Pede deferimento.

Canaã dos Carajás (PA), 16 de dezembro de 2022.

**SAMAVI CONSTRUTORA LTDA**

*João Carlos Moreira*



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS  
FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA, ESPORTE E LAZER



**JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**  
**EM LICITAÇÃO**

**PROCESSO LICITATÓRIO: 040/2022 – FUNCEL**  
**MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO 019/2022/SRP**

**OBJETO:** Registro de Preços para futura e eventual aquisição e instalação de móveis planejados, para atender as necessidades dos setores e programas apoiados e desenvolvidos pela Fundação Municipal de Canaã dos Carajás, Estado do Pará.

**RECORRENTE (S):**  
**SOBERANO COMERCIO EIRELI**

**DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE**

Em sede de admissibilidade recursal, verifica-se que as razões de recurso, bem como as contrarrazões, foram interpostas nos prazo legal, sendo, pois, tempestivas, preenchendo os requisitos extrínsecos e intrínsecos para sua admissibilidade.

Vê-se, pois, que os recursos e contrarrazões atendem aos requisitos formais de sua admissibilidade, estando, portanto, apto para conhecimento e julgamento.

**DA SÍNTESE DAS RAZÕES RECURSAIS**

A Recorrente **SOBERANO COMERCIO EIRELI** insurge-se em face dos motivos que acarretaram sua inabilitação no certame supramencionado. Em síntese, argumenta que:

“(…) Conforme mencionado no parágrafo anterior o senhor pregoeiro entendeu por inabilitar a recorrente argumentando que a recorrente assinou as declarações de forma digital e essas são falsas, sendo uma “junção de arquivos” com isso não cumpriu o disposto no item 11.6, “M” do edital.

Dizer por dizer que tal assinatura é uma junção, não pode ser aceita para inabilitar a concorrente do certame. Caso surja dúvida sobre a veracidade da assinatura com certificado digital o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação (ITI) disponibiliza um sistema chamado Verificador de Conformidade do Padrão de Assinatura Digital ICP-Brasil.

É a partir dele que é possível aferir se um arquivo assinado tem o certificado ICP-Brasil, em conformidade com os requisitos do DOC-ICP-15.

Não há qualquer comprovação no certame de que a assinatura não é válida. Ao analisar detidamente as assinaturas inseridas podemos constatar o nome de quem assinou, a data e hora da assinatura e o CPF do assinador.”

Aduz ainda que:



**DO NÃO CABIMENTO DA INABILITAÇÃO POR DESCUMPRIMENTO AO ITEM 11.4, "B" Quanto ao item em questão, assim prevê o edital: A Comissão de Licitação ao analisar os documentos de habilitação da recorrente, não conseguiu visualizar o Cadastro Técnico Federal apresentado pela licitante. O referido documento esta inserido nas páginas 31 e seguinte do arquivo único juntado ao certame (...).**

(...) Observem que no referido documento já consta a informação de **CERTIFICADO DE REGULARIDADE**. Em momento algum o edital exige a apresentação da certidão negativa junto ao IBAMA, ademais, pelo simples fato de sair o certificado de regularidade, por si só, sabe-se que não tem óbice alguma a emissão da CND.

Em síntese, essas são as razões recursais.

### **DA ANÁLISE DO MÉRITO**

Preliminarmente, cumpre ressaltar que todos os julgados da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que dispõe:

**Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (BRASIL, 1993, grifei).**

Nesse passo, é de conhecimento que a licitação é o procedimento administrativo formal em que a Administração Pública convoca, mediante condições estabelecidas em ato próprio, empresas interessadas na apresentação de propostas para o oferecimento de bens e serviços.

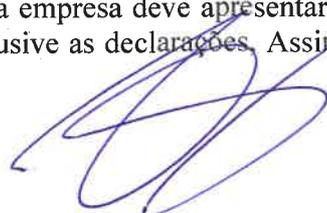
Desta forma, em termos de procedimentos licitatórios, a habilitação tem o fito de demonstrar a regularidade da empresa para com o mercado, a regularidade para com o fisco e o conhecimento técnico. Tudo isso para, de certa forma, demonstrar sua capacidade, seja ela técnica e econômico-financeira, para honrar com as obrigações decorrentes do contrato licitatório a ser firmado.

Por conseguinte, a qualificação técnica têm a finalidade de aferir a aptidão técnica do licitante conferindo segurança à Administração Pública de que o mesmo possui pleno conhecimento técnico para a execução do contrato, caso se sagre vencedor do certame.

Isto posto, passo à análise do mérito.

### **SOBERANO COMERCIO EIRELI – DA VALIDADE DO SIGNATÁRIO DIGITAL DAS DECLARAÇÕES ASSINADAS E AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS EXIGIDOS NO EDITAL.**

O edital do certame em tela, dispõem que a empresa deve apresentar todos os documentos de habilitação, sob pena de inabilitação, inclusive as declarações. Assim, a falta



de quaisquer dos documentos solicitados, cuja ausência não possa ser suprida nos termos do edital, implicará a **INABILITAÇÃO** da licitante.

Desse modo, após nova análise dos documentos apresentados pela empresa **SOBERANO COMERCIO EIRELI**, no presente caso, vê-se que a licitante recorrente apresentou declarações com assinatura inválida, por essa razão, a Comissão Permanente de Licitação, aplicando as regras editalícias, decidiu declarar a empresa **INABILITADA**.

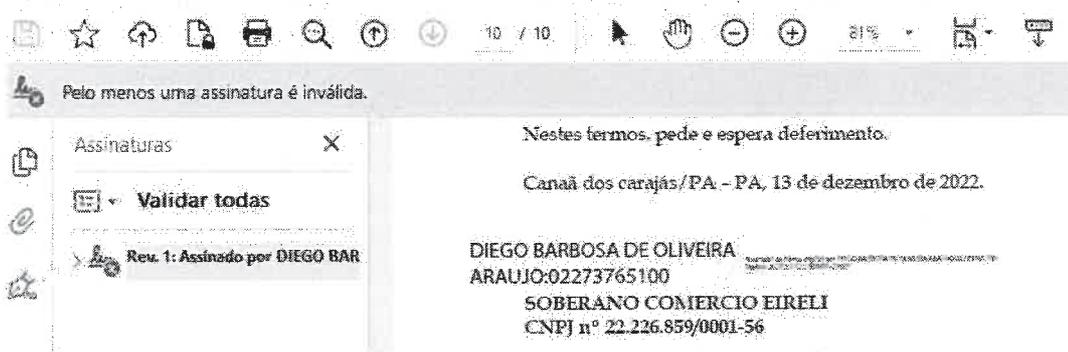
Ressalta-se que o instrumento convocatório vincula todos aqueles que participarão do processo licitatório, fixando regras que conduzirão os atos não só dos licitantes, mas também da própria Comissão Permanente de Licitação. Uma vez que o Edital estabelece a inabilitação da licitante como consequência da ausência das declarações previstas no instrumento convocatório.

Consoante, o item 11.6. alínea g), será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos, apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital ou deixar de enviar a documentação por meio de campo próprio do Sistema quando solicitado pelo pregoeiro, ficando sujeito as penalidades previstas neste Edital.

E se efetivamente tal validação não se confirmar, o documento não atenderá, a rigor, a exigência de forma consignada no instrumento convocatório.

Ademais registra-se que o edital é claro que os documentos assinados digitalmente deverão conter assinatura eletrônica qualificada, no padrão da infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira ICP-Brasil, conforme disposto no § 2º do Art. 5 Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, garantindo presunção legal da veracidade.

Nesse passo, conforme nota-se abaixo, a assinatura apresentada pela Recorrente é inválida, perdendo assim, a veracidade do documento. Veja-se:



Pelo menos uma assinatura é inválida.

Assinaturas

Validar todas

Rev. 1: Assinado por DIEGO BAR

Nestes termos, pede e espera deferimento.  
Canaã dos carajás/PA - PA, 13 de dezembro de 2022.

DIEGO BARBOSA DE OLIVEIRA  
ARAUJO:02273765100  
SOBERANO COMERCIO EIRELI  
CNPJ nº 22.226.859/0001-56

Nessa linha entende-se, então, que documento emitido originalmente em meio eletrônico e com assinatura digital precisa ser válida, ter autenticidade e integridade, conforme moldes do que exige a norma.

Ademais, a assinatura é requisito de admissibilidade em qualquer ato processual de natureza escrita, cuja ausência torna inexistente o ato, visto que a assinatura é pressuposto essencial para assegurar a sua validade e autenticidade.



Frisa-se, por fim, que esta Comissão Permanente de Licitação sempre age em detida observância dos princípios que regem o procedimento licitatório, prezando pela isonomia, imparcialidade e coerência em suas decisões, primando pela ampla competitividade dos certames licitatórios.

Ademais, um dos princípios que norteiam a licitação é o da vinculação ao instrumento convocatório. Nesse sentido, deve a estatal observar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório conforme preceitua o art. 31 da Lei 13.303/16, Lei das Estatais.

Neste sentido ensinou Hely Lopes Meirelles:

“A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora.” (in Licitação e contrato administrativo, 14ª ed. 2007, p. 39).

A respeito da previsão da aplicação da vinculação ao edital, o qual norteia todo o procedimento licitatório, entende o STJ:

**DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL COMO INSTRUMENTO VINCULATORIO DAS PARTES. ALTERAÇÃO COM DESCUMPRIMENTO DA LEI. SEGURANÇA CONCEDIDA. É entendimento corrente na doutrina, como na jurisprudência, que o "edital", no procedimento licitatório, constitui lei entre as partes e instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação. Ao descumprir normas editalícias, a administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia. A Administração, segundo os ditames da lei, pode, no curso do procedimento, alterar as condições inseridas no instrumento convocatório, desde que, se houver reflexos nas propostas já formuladas, renove a publicação (do edital) com igual prazo daquele inicialmente estabelecido, desservindo, para tal fim, meros avisos internos informadores da modificação. Se o edital dispensou as empresas recém-criadas da apresentação do "balanço de abertura", defeso era à Administração valer-se de meras irregularidades desse documento para inabilitar a proponente (impetrante que, antes, preenchia os requisitos da Página - 10 - de 13 lei). Em face da lei brasileira, a elaboração e assinatura do balanço e atribuição de contador habilitado, dispensada a assinatura do diretor da empresa respectiva. Segurança concedida. Decisão unânime. (STJ - MS: 5597 DF 1998/0002044-6, Relator: Ministro DEMÓCRITO REINALDO, Data de Julgamento: 13/05/1998, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data de Publicação: DJ 01.06.1998 p. 25 LEXSTJ vol. 110 p. 60) [gn].**

Posto isto, realizada nova consulta aos documentos apresentados pela recorrente, verifica-se a existência somente do Cadastro Técnico Federal, todavia é notória a ausência da Certidão Negativa de Débitos ambiental, exigida no item 14.4 alínea b.

Desse modo, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, nega-se provimento ao recurso da licitante Recorrente, concluindo pela **MANUTENÇÃO DA SUA INABILITAÇÃO.**



## CONCLUSÃO

Pelo exposto, em face dos Recursos Administrativos, interpostos, e Contrarrazões apresentadas, esta comissão tem-se por bem em receber as peças recursais, vez que tempestivas e regulares e no mérito recomendar a apreciação para:

Julgar como **TOTALMENTE IMPROCEDENTES** o recurso apresentado, mantendo-se a empresa **SAMAVI CONSTRUTORA LTDA** vencedora conforme ata final, haja vista que foram superados todos os apontamentos recursais. Em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Assim, determina-se a publicação da presente decisão através dos meios de praxe, em especial o Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará para sua plena divulgação e o regular prosseguimento do certame.

Canaã dos Carajás, Estado do Pará, 23 de dezembro de 2022.



Tiaries da Silva Santana  
Pregoeiro  
Port. 046/2021-FUNCEL